



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601958-40.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601958-40.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 QUELPES OLIVEIRA DANTAS DEPUTADO FEDERAL, QUELPES OLIVEIRA DANTAS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Ementa.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ERROS FORMAIS. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do/a candidato/a QUELPES OLIVEIRA DANTAS, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 21/06/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de QUELPES OLIVEIRA DANTAS, candidata ao cargo de Deputado Federal.

O/A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao/à candidato/a em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.

Após, aquela unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela aprovação com ressalvas das mencionadas contas de campanha.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de QUELPES OLIVEIRA DANTAS, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO FEDERAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas do/a candidato/a.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Acerca da/s falha/s detectadas, transcrevo o que ficou consignado no parecer da unidade técnica:

(ç) Apesar de devidamente intimado conforme documento Id Pje nº10029067, o candidato permaneceu silente, sem prestar esclarecimentos sobre as seguintes inconsistências apontadas no parecer de diligências Id Pje nº10029007:

1. Os extratos bancários apresentados pelo candidato não abrangem todo o período de campanha devendo o candidato apresentar os aludidos documentos de acordo com as normas do art.53, II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, contendo toda a movimentação financeira eventualmente ocorrida no período.

1.1. As informações sobre a identificação do candidato nos extratos bancários não se amoldam às disposições contidas no §1º do Art.10 da Resolução TSE nº 23.607/2019, face à divergência verificada no documento aludido (ELEICAO D D FEDERAL), ID's 9922647, 9922648 e 9922649 do PJE em cotejo com os dados do CNPJ de campanha (ELEICAO 2022 QUELPES OLIVEIRA DANTAS DEPUTADO FEDERAL).

A inércia do prestador de contas mitiga as atribuições desta unidade técnica no sentido de reunir elementos que venham esclarecer as falhas indicadas no parecer e suas possíveis consequências.

Apesar de as falhas apontadas no parecer subsistirem incólumes, entendo que estas não têm o condão de macular as contas a ponto de gerar uma desaprovação, já que após análise dos documentos juntados aos autos e das informações oriundas dos sistemas eleitorais é possível inferir-se que as consequências geradas pelas inconsistências têm natureza de irregularidade geradora apenas de ressalvas.

(...)

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

Cuida-se de falhas de natureza leve, porquanto ficou evidenciado que o/a candidato/a comprovou que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.

De outra banda, também ficou demonstrado que o/a prestador/a de contas arrecadou suas receitas de campanha nos moldes do figurino legal de regência.

Em que pese a ocorrência dessas falhas formais, os valores devidos foram pagos aos fornecedores.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

No mesmo sentido trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

(;)

De acordo com o parecer, as falhas constatadas não possuem o condão de macular as contas a ponto de gerar uma desaprovação, já que após análise dos documentos juntados aos autos e das informações oriundas dos sistemas eleitorais é possível inferir que as consequências geradas pelas inconsistências têm natureza de irregularidade geradora apenas de ressalvas.

(...).

Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela aprovação com ressalvas das contas do/a candidato/a QUELPES OLIVEIRA DANTAS, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator